



**Tribunal Superior Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
35ª Zona Eleitoral - Sousa/PB**

REPRESENTAÇÃO (11541)

Processo nº 0600362-21.2020.6.15.0035

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 LEONARDO DE MELO GADELHA PREFEITO

REPRESENTADO: CONSULTORIA E PESQUISA TECNICA LTDA, WSCOM COMUNICACOES E ARTES LTDA

DECISÃO

Visto.

Cuida-se de Representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada por COLIGAÇÃO SOUSA GRANDE, devidamente qualificado, através de advogado legalmente constituído, em face de CONSULTA E PESQUISA TECNICA LTDA E WSCOM COMUNICAÇÕES E ARTES LTDA, também devidamente qualificado, sob a alegação de irregularidades no registro de pesquisa eleitoral de nº PB-06468/2020, qual seja, suposto descumprimento do disposto no art. 33, Inciso IV da Lei 9.504/97.

Aduzem, os representantes, que referida pesquisa possui dados do plano de amostral coletados do TRE/RN, bem como possui duas indagações que não se trata sobre as eleições municipais de 2020. Desta maneira, pugna pela suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrado no TRE/PB sob número 06468/2020, ante os erros grosseiros apresentados, bem com na possibilidade de interferir no resultado do pleito diante da aplicação de metodologia equivocada, prejudicando a lisura e igualdade do pleito. Assim, pleiteia a concessão da liminar para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral com data para o dia 20 de outubro de 2020.

Juntou cópia do teor da pesquisa e os questionários aplicados.

Vieram os autos concluso.

É, em suma, o relatório. Decido.

Ab initio, presentes os requisitos constantes dos Arts. 13 e 15, caput, da Res. TSE nº 23.600/2019, recebo a petição inicial.

A concessão de tutela provisória fundada em urgência, nos moldes do Art. 300, caput, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil brasileiro), requer a presença, nos autos, de elementos que evidenciem 2 (dois) requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). *In verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Compulsando os autos, verifico que **não** resta satisfeita a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial, uma vez que a documentação constante dos autos não revela qualquer indícios de erro grosseiro nos dados estatísticos apresentado pela empresa responsável pela realização da pesquisa eleitoral devidamente registrada sob nº 06468/2020 no TRE/PB, em conformidade com a legislação eleitoral vigente.

A propaganda eleitoral é tema sensível na legislação eleitoral, frequentemente objeto de muitos questionamentos acerca de seus limites e formatos.



Não resta dúvida sobre o período de permissão da propaganda: a partir de 26 de setembro deste ano, segundo os artigos 36 e 57-A, da Lei 9.504/97, de acordo com o artigo 1º, § 1º, IV da Emenda Constitucional 107/2020.

Cuidando dos limites impostos às pesquisas eleitorais, dispõe o artigo 33 do mesmo diploma:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
 - II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
 - III - metodologia e período de realização da pesquisa;
 - IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
 - IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
 - V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
 - VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
 - VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.
 - VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- § 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.
- § 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.
- § 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgárá em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
- § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
- § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
- § 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.”

Frisa-se, por oportuno, que TSE regulamentou essa norma jurídica no seu artigo 2º da Resolução nº 23.600/19, in verbis:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se



refere a pesquisa."

A análise desta especializada volta-se, então, à natureza do ato de divulgação, se capaz ou não de gerar desequilíbrio entre aqueles que planejam participar do pleito.

Não podemos esquecer que a regra é a liberdade, não as restrições, exceto aquelas previstas expressamente em lei. Cabe a esta especializada a análise sobre a adequação ou não à lei, no caso concreto.

Nesse ponto, ressalta-se que a empresa responsável pela realização da pesquisa tem sede na cidade de Natal/RN, inclusive emitiu a nota fiscal relacionada à prestação de serviço no município retrocitado (Id nº 18479250). Além disso, os dados utilizados para formalização do Plano Amostral pode ser consultado por todo e qualquer Tribunal Regional do país. Pois, em todos os sítios eletrônicos públicos dos TREs direcionarão para um banco de dado do TSE, como percebemos no seguinte link <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>.

Frisa-se, por oportuno, que a mera indicação de indagação sobre a aprovação, ou não, da gestão pública dos atuais Presidente da República e Governador do Estado da Paraíba, além de não serem proibidos pelas normas eleitorais, não gera a presunção de vinculação eleitoral e política ventiladas pelo demandante. Ou seja, não tem o condão de ferir a lisura e igualdade no pleito eleitoral.

Nessa esteira de pensamento, deve-se relembrar que a atuação antecipada da Justiça Eleitoral, como a proibição de veiculação de propaganda eleitoral (ou divulgação de pesquisa eleitoral) pode ser considerada como censura prévia, vedada pela Constituição Federal (art. art. 220, § 2º) e pela Lei nº 9.504/97 (art. 41, § 2º).

Ademais, entendo, num juízo perfuntório, que as informações apresentadas pelo demandado no registro da pesquisa no TRE/PB, mesmo sucintas, atendem o disposto nos incisos do art. 33, da Lei 9.504/97, principalmente pela previsão de que os partidos podem requerer acesso ao sistema interno da representada após a divulgação da pesquisa, se ela vier ocorrer, regra do § 1º, do art. 34 do mesmo diploma.

Sobre o tema, o TSE e os TRE já se manifestaram, ipsi litteris:

Representação. Pesquisa. Divulgação dos resultados. Autorização com ressalva. Agravo. Contextualização. Apresentação dos nomes dos candidatos. Ordem alfabética. 1.

Autorizada, por decisão monocrática, a divulgação de pesquisa eleitoral e interposto agravo de tal decisão, a divulgação que se fizer da pesquisa sê-lo-á por conta e risco da empresa que dela se encarregou. 2. Considerada ilegal a pesquisa, o Tribunal poderá impor multa aos responsáveis. 3. Inexistência de indagações capazes de induzir o entrevistado. 4. A apresentação da relação de candidatos ao entrevistado poderá ser feita em ordem alfabética. (Representação nº 398, Acórdão de , Relator (a) Min. José Gerardo Grossi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2002) (Grifo nosso)

Recurso eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Suspensão da divulgação. Liminar indeferida. Transcurso das eleições. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito. Preliminar afastada. Subsistência do pedido de multa. Interesse recursal. Ausência de comprovação. Improcédência do pedido. Provimento parcial. Não há que se falar em perda de objeto de representação, em virtude do transcurso do pleito eleitoral de 2016, quando se verifica que o demandante não se restringe ao pedido de suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral, subsistindo o pedido de aplicação de multa a justificar o interesse no prosseguimento do feito. Encontrando-se o processo em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 1.013 do CPC, impõe-se a apreciação do mérito da causa, e, diante da inexistência, nos autos, de elementos de prova hábeis a corroborar a tese de irregularidade da pesquisa impugnada, julga-se improcedente a pretensão autoral. Recurso a que se dá parcial provimento, para afastar a preliminar suscitada na sentença e, no mérito, julgar improcedente o pedido deduzido na representação. (TRE-BA - RE: 41666 SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - BA, Relator: PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER, Data de Julgamento: 24/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/08/2017)

Sendo assim, vislumbro restar cumprido, no registro da pesquisa PB-06468/2020, o requisito estabelecido no artigo 2º da resolução TSE nº 23.600/2020.

Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO o pedido liminar** para permitir a divulgação da pesquisa eleitoral inscrita no TRE/PB sob nº PB-06468/2020.

No mais, recebo a representação quanto à análise da divulgação efetuada nos termos documentados e uma vez que restam atendidos os requisitos específicos da legislação na inicial



apresentada:

CITE-SE as empresas demandadas para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, conforme art. 33 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Após, **COLHA-SE o parecer do Ministério Público**, no prazo de um dia, conforme art. 33, § 1º, Resolução TSE nº 23.608/2019.

Sousa-PB, na data da assinatura eletrônica.

Agílio Tomaz Marques
Juiz de Direito responsável pela 35ª Zona Eleitoral do TRE/PB



Assinado eletronicamente por: AGILIO TOMAZ MARQUES - 19/10/2020 21:25:20
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101921252092600000017230991>
Número do documento: 20101921252092600000017230991

Num. 18604041 - Pág. 4